



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 044/2022.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878;**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL – 19/11/2021;**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

**RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A – C.G.F. 06.216549-6;**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO ICMS FRETE. CRÉDITO PRESUMIDO DESTINADO A PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTES. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.** 1. Contribuinte autuada por creditar-se indevidamente de ICMS-ST frete. 2. O Crédito Fiscal Presumido de 20%, nos termos art. 64, inciso V, c/c art. 245, do Decreto nº 24.569/97, é destinado exclusivamente a empresas prestadoras de serviço de transporte. 3. Os Convênios nº 25/90 e nº 106/96 são direcionados exclusivamente as empresas prestadoras de serviço de transporte, não podendo ser considerada a autuada neste rol. 4. Conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe total provimento, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração

**Palavras Chaves:** CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO PRESUMIDO. CONVÊNIO 25/90. CONVÊNIO 106/96.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que a Empresa incorreu a infração fiscal diante da apropriação de *“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO... DURANTE A O EXERCÍCIO DE 2015 CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CREDUTOU-SE NO CAMPO VLR\_AJ\_APUR, DA EFD DO ICMS FRETE...”*, período de infração de 01/2015 a 12/2015, infração dos artigos 57, 65, do Decreto nº 24.569/07, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, II, “A”, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o Autuante narrou que procedeu a fiscalização em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05925, e assim, realizou levantamento fiscal com base nos arquivos, livros, notas fiscais, consultas aos sistemas cooperativos e planilhas fornecidas pela própria contribuinte.

Restou identificado que a empresa autuada contratou no exercício de 2015, serviços de transportes de cargas, com cláusula CIF, creditando-se na sua EFD, a título de “VLR\_AJ\_APUR” a importância R\$1.755.866,66, haja vista na escrituração fiscal não terem sido especificados os correspondentes documentos fiscal para efeito do crédito, bem como inexistem recolhimentos de igual valor realizados pela contribuinte.

Diante da constatação de creditação indevida, fora possibilitada a Autuada a apresentar os comprovantes de recolhimentos das operações, assim como esclarecimentos que justifiquem a tomada do crédito.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Desta feita, a Autuada apresentou as Guias de Recolhimentos de ICMS\_FRETE\_CIF, referente ao período fiscalizado (ano 2015), as quais totalizaram apenas o valor de R\$1.401.945,31, isto é, restando, ainda, a ser comprovado o montante de R\$382.334,84, averiguação que levou o Autuante a lavrar a infração sobre este valor de diferença.

A Empresa Autuada interpôs impugnação tempestiva, na qual assentou tese que legalmente possui o direito de creditar-se de ICMS-ST Frete, nas prestações de serviços de transporte contratados, para tanto reclamou a aplicação dos art. 245, e art. 432, inciso V, alínea “a”, ambos do Decreto nº 24.569/97, bem como evidenciou os termos do Convênio ICMS nº 25/90, no que tange ao crédito presumido de 20%. Rogando ao final o julgamento de total improcedência do auto de infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de **Improcedência** de feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO.** O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE DO ICMS FRETE, COM CLÁUSULA CIF, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. **NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO.** Crédito Fiscal Presumido de 20% relativo à prestação de serviço de transporte nos termos art. 64, V c/c art. 245, do Decreto nº 24.569/97. **Da análise sistêmica da legislação que rege a matéria, infere-se que o direito ao crédito se estende ao tomador do serviço na condição de substituto.** Exegese dos arts. 431, §2º e 432, IV, “a” do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** Reexame Necessário.

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

Perante o teor da decisão de piso, e reexame necessário, a Empresa Autuada não ingressou com Recurso, sendo os autos remetidos para a Assessoria Processual Tributária, que emitiu o **Parecer de nº 29/2020**, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, reformando a decisão proferida em sede de Julgamento de 1ª Instância, para **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05925, auditoria plena, que não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

A autuação fora lavrada mediante a constatação de infração, pelo Autuante, devido a Contribuinte creditar-se indevidamente de créditos de ICMS oriundos da tomada de serviços de transportes de cargas. Destaca-se, que a empresa recorrida fora intimada a comprovar o recolhimento de ICMS referente as operações de transportes levantadas, chegando a apresentar ao Fiscal que havia efetuado o recolhimento de 80% do valor das operações apuradas, restando o montante de R\$382.334,84, sem a devida comprovação, o que gerou a infração.

Impende, destacar, que o art. 64, do Decreto nº 24.569/97, implementa no regulamento estadual a concessão de crédito presumido. Dentre as possibilidades de concessão, frisa-se a do Inciso V, que, concede o crédito

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas operações prestadas por estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo.

Ressalta-se, ainda, que os Convênios ICMS nº 25/90 e nº 106/96, são direcionados exclusivamente as empresas Transportadoras de Carga, notadamente neste último em sua “Cláusula Primeira” resta claro quanto ao direcionamento exclusivo dos benefícios às prestadoras de serviços transportes. Entretanto, como se verifica nos autos, a atividade da empresa não é o de transporte de carga, embora, possa em algumas situações realizar o transporte de sua produção própria, o que não lhe eleva condição de prestadora deste tipo de serviço. Assim, não pode ser beneficiada pelos referidos Convênios.

Na espécie, verifica-se que os créditos incorporados pela Recorrida são indevidos, haja vista o benefício do crédito presumido de 20%, em operações de transportes, e exclusivamente destinados as Empresas de Transportes de Cargas, cuja utilização do benefício é condicionada a prévia opção realizada pelo Contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dando-lhe total provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, afastando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Imposto	R\$382.334,84
Multa	R\$382.334,84
<b>Total</b>	<b>R\$764.669.68</b>

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878** – Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido: **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A – C.G.F. 06.216549-6**.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de MARÇO de 2022.**

**José Osmar Celestino Júnior**  
Conselheiro

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
Procurador do Estado

---

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1786/2018 - AI.: 1/201801878**

**Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior**